



PROCESSO N° TST-RR-10136-65.2018.5.03.0180

Recorrente: _____
Advogado : Dr. _____
Advogado : Dr. _____
Recorrido : _____ **LTDa.** Advogado : Dr. Leonardo
Anacleto Rodrigues GMDS/nn/ac

D E C I S Ã O

**JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – TRANSCENDÊNCIA
DA CAUSA**

Trata-se de Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 19/9/2018).

Com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247. Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do Recurso de Revista.

Registre-se, inicialmente, que a recorrente não atendeu os requisitos do art. 896, § 1.º-A, da CLT, pois não indicou “o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia”, tampouco procedeu à demonstração analítica dos dispositivos invocados nas razões recursais.

Verifica-se que, não obstante haver indicação dos acréscimos à sentença estabelecidos pela decisão regional, cabia à parte transcrever a tese jurídica adotada pelo Juízo de piso, tendo em vista que o Regional “negou-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos”.

Ademais, diga-se que a discussão envolvendo o momento da concepção da gravidez da autora em face do termo rescisório contratual Firmado por assinatura digital em 31/08/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-10136-65.2018.5.03.0180

encontra-se amplamente dirimida pela decisão primária, evidenciando, assim, a imprescindibilidade de sua transcrição.

Na esteira da necessidade de transcrição da tese jurídica adotada para solução da controvérsia, inclusive em causas sujeitas ao rito sumaríssimo em que a Corte regional mantém a sentença de piso pelos seus próprios fundamentos, trago à colação a jurisprudência desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECLAMADO - CONSÓRCIO CONSTRUCAPI - ESTRUTURAL PROJECTUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 1.º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, „sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista”. Constatada, no presente caso, a ausência de transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do apelo, resulta insuscetível de conhecimento o Recurso de Revista. Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, em que o acórdão consiste de certidão por meio da qual se mantém a sentença por seus próprios fundamentos, deve a parte transcrever trecho da sentença que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso a fim de cumprir o requisito ora em comento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (-).” (TST-AIRR - 10264-98.2014.5.03.0027, Relator: Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1.ª Turma, Publicação: DEJT 24/3/2017.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. SUMARÍSSIMO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA SENTENÇA, QUANDO MANTIDA PELO TRIBUNAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.



PROCESSO N° TST-RR-10136-65.2018.5.03.0180

REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I, DA CLT. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei n.º 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do Recurso de Revista consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista. Cumpre esclarecer que, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual o Tribunal Regional, na certidão de julgamento, se limita a confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos - conforme permissivo contido na parte final do artigo 895, § 1.º, da CLT -, caberá à recorrente transcrever o trecho da decisão adotada pelo magistrado de primeira instância que comprove o prequestionamento da discussão objeto do apelo, pois, caso contrário, estará desatendida a disciplina contida no aludido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TST-AIRR - 10322-56.2015.5.18.0122, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7.ª Turma, Publicação: DEJT 24/3/2017.)

“RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT 1. A Lei n.º 13.015/2014 recrudesceu os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, como se extrai da nova redação do art. 896, § 1.º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em „indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento” não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do Recurso de Revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a



PROCESSO N° TST-RR-10136-65.2018.5.03.0180

violação sustentada de forma analítica pelo Recorrente. 3. Inadmissível Recurso de Revista interposto sob a égide da Lei n.º 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte transcreve trecho de certidão de julgamento desprovido de fundamentação acerca da matéria objeto do recurso. 4. Recurso de revista da reclamada de que não se conhece.” (TST-RR - 783-40.2013.5.08.0114, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, 4.^a Turma, Publicação: DEJT 3/3/2017.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. ALCANCE. VERBAS DECORRENTES DE ACORDO COLETIVO - VALE TRANSPORTE.
RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1.^º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O Recurso de Revista foi interposto na vigência da Lei n.º 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1.^º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do Recurso de Revista, estatuindo que, „Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;“. Na hipótese, a parte não indicou, na petição do Recurso de Revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1.^º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Convém relevar que, nas demandas submetidas ao rito sumaríssimo, em que a lei estabelece a possibilidade de o acórdão consistir em certidão de julgamento em que seja confirmada a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 895, § 1.^º, item IV), caso tenha a Corte Regional se utilizado dessa faculdade, não basta, a pretexto de cumprir o requisito disposto no artigo 896, § 1.^º, inciso I, da CLT, que a parte proceda à mera transcrição do trecho da certidão de julgamento em que o Tribunal decide por manter a decisão primária em todos os seus termos, porquanto não constam nesse trecho os fundamentos jurídicos e fáticos que fundamentam o



PROCESSO N° TST-RR-10136-65.2018.5.03.0180

decisório. Com efeito, nesse caso, a parte deve indicar delimitadamente o trecho da sentença no qual consta a análise da questão objeto do inconformismo, tendo em vista que é contra os termos da decisão primária, adotados em sua íntegra pelo Tribunal Regional, que o respectivo Recurso de Revista efetivamente se insurge. Agravo de instrumento desprovido.” (TST-AIRR - 943-49.2015.5.21.0012, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.^a Turma, Publicação: DEJT 24/2/2017.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 1.^º-A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. I - Com o advento da Lei n.º 13.015/14, foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1.^º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, „indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista“. II - Na hipótese dos autos, por tratar-se de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a Corte local, com fulcro no artigo 895, § 1.^º, IV, da CLT, limitou-se a prover, em parte, o Recurso Ordinário da reclamada para, afastando a nulidade arguida, determinar que a reintegração no emprego e o restabelecimento e manutenção de plano de saúde sejam procedidos no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação para cumprimento da obrigação, mantendo, no mais, a sentença de origem pelos seus próprios fundamentos. III - Nesse contexto, depara-se com a inobservância da determinação contida no artigo 896, § 1.^º-A, I, da CLT, à medida que a parte se deteve a transcrever a certidão de julgamento na qual o Regional apenas mantém a sentença de origem por seus próprios fundamentos, sem indicar qualquer trecho daquela decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia relativa aos temas objeto do Recurso de Revista: „prescrição“, „impossibilidade jurídica do pedido“, „inépcia parcial por ausência de pedido“, „nulidade da decisão - suspeição“, „nulidade da dispensa - estabilidade normativa“, „multa cominada por eventual descumprimento de obrigação de fazer“, „multa de 40% do FGTS“ e „expedição de ofícios“. IV - Cumpre salientar que o fragmento reduzido da certidão de julgamento, que somente mantém a sentença pelos próprios fundamentos, sem ao menos transcrevê-los, nada revela a respeito do que fora



PROCESSO N° TST-RR-10136-65.2018.5.03.0180

decidido na Origem. V - Desse modo, por tratar-se de pressuposto de admissibilidade intransponível, a ausência de indicação do trecho da decisão adotada pelo TRT que consubstancia o prequestionamento das controvérsias objeto do apelo, conforme o artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT, inviabiliza o processamento do recurso. VI -

Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TST-AIRR - 11521-77.2014.5.15.0043, Relator: Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 5.^a Turma, Publicação: DEJT 25/11/2016.)

Assim, não se justifica a atuação desta Corte Superior, visto

que não foram observados os requisitos processuais previstos no art. 896, § 1.º-A e incisos, da CLT. Não se trata de questão nova, e a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, independentemente das questões jurídicas suscitadas no apelo revisional (**transcendência política**). Também não se constata tese jurídica inédita (**transcendência jurídica**) nem eventual condenação exorbitante ou insignificante (**transcendência econômica**).

Dante do exposto, nos termos dos arts. 896-A, § 2.º, da CLT

e 247, § 2.º, do RITST, **denego seguimento ao Recurso de Revista.**

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator